

RECURSO ESPECIAL Nº 843.036 - PR (2006/0085918-0)

RELATOR : **MINISTRO JOSÉ DELGADO**
RECORRENTE : **AGROPECUÁRIA IPE S/C LTDA**
ADVOGADO : **SEBASTIÃO M MARTINS NETO E OUTROS**
RECORRIDO : **ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ - ADEAM**
ADVOGADO : **ALBERTO CONTAR E OUTROS**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 260/261):

"AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

2. TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - INADMISSIBILIDADE.

3. CÓDIGO FLORESTAL - PRESERVAÇÃO - PERMANENTE - MATA CILIAR - CURSOS D'ÁGUA - FAIXA DE 30M DE LARGURA - RESERVA LEGAL - 20% DA ÁREA TOTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º E ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 4.771/65 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA QUE ADQUIRENTE TENHA RECEBIDO IMÓVEL DESMATADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA.

4. IMÓVEL CONTÍGUO COM FLORESTA - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

5. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 44, I, DA LEI 8.171/91 - RECURSO IMPROVIDO."

Opostos embargos de declaração (fls. 269/275), estes foram rejeitados à unanimidade. Irresignada, a empresa interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional por violação de preceitos legais e dissídio pretoriano sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente de área já devastada para figurar no pólo passivo de ação civil pública por danos ao meio ambiente; não se podendo lhe impor o ônus da obrigação de reflorestar pois não foi o agente causador do dano; b) a decisão atacada, ao arbitrar em três anos o prazo para cumprimento da obrigação, deixou de aplicar norma expressa do Código Florestal relativa à recomposição de área de reserva legal, que garante ao proprietário, no caso vertente, o prazo de trinta anos. Sem contra-razões.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. *"Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes,*

Superior Tribunal de Justiça

em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade. " Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.
3. Recurso especial não-provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2006 (Data do Julgamento)

MINISTRO JOSÉ DELGADO

Relator



RECURSO ESPECIAL Nº 843.036 - PR (2006/0085918-0)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 260/261):

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

2. TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - INADMISSIBILIDADE.

3. CÓDIGO FLORESTAL - PRESERVAÇÃO - PERMANENTE - MATA CILIAR - CURSOS D'ÁGUA - FAIXA DE 30M DE LARGURA - RESERVA LEGAL - 20% DA ÁREA TOTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º E ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 4.771/65 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA QUE ADQUIRENTE TENHA RECEBIDO IMÓVEL DESMATADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA.

4. IMÓVEL CONTÍGUO COM FLORESTA - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

5. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 44, I, DA LEI 8.171/91 - RECURSO IMPROVIDO.”

Opostos embargos de declaração (fls. 269/275), estes foram rejeitados à unanimidade.

Tratam os autos de ação civil pública por danos ao meio ambiente com obrigação de fazer ajuizada por ADEAM - Associação de Defesa e Educação Ambiental de Maringá contra Agropecuária Ipê S/C LTDA objetivando que seja reflorestado 20% (vinte por cento) da área de suas terras, bem como seja feita a manutenção da referida reserva pela ré.

A sentença (fls. 198/200) julgou procedente o pedido e condenou a ré na obrigação de proceder ao reflorestamento, nos termos da peça preambular, e fixou multa diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais) em caso de descumprimento da determinação. Honorários advocatícios em R\$ 500,00 (quinhentos reais) pela requerida.

Contra a sentença foram opostos embargos declaratórios, os quais foram rejeitados.

Superior Tribunal de Justiça

Interposta apelação, o acórdão decidiu, à unanimidade, negar-lhe provimento sob os seguintes fundamentos: a) conforme o art. 16, parágrafo 2º, do Código Florestal (Lei nº 4.771/65) incumbe ao adquirente de propriedade desmatada a responsabilidade pelo seu reflorestamento, mesmo quando já adquirida devastada; b) inadmissível a homologação de transação celebrada entre as partes uma vez que versa a lide sobre direito indisponível; c) o art. 44, inciso III, do Código Florestal determina que a compensação de reserva legal por outra área equivalente deverá ser submetida à aprovação por órgão ambiental estadual competente, o que não ocorreu no caso em testilha, e d) inaplicável o art. 44, inciso I, da Lei nº 8.171/91 que autoriza o proprietário ou possuidor de imóvel rural a recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, pois se assim fosse, o prazo para que a apelante implantasse a reserva legal seria de 30 e não de 3 anos, conforme o consignado na sentença.

Contra o acórdão foram opostos embargos aclaratórios, os quais foram rejeitados à unanimidade sob dois fundamentos: a) não existe contradição no acórdão quanto à compensação da reserva florestal legal, uma vez que apenas cita a necessidade da compensação ser submetida ao órgão ambiental estadual, conforme art. 44, § 5º, do Código Florestal e b) o prazo para cumprimento da obrigação deve ficar ao prudente arbítrio da autoridade judicial que levará em consideração o grau de urgência do reflorestamento.

Irresignada, a empresa interpôs recurso especial (fls. 402/424) fulcrado nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional apontando violação dos seguintes dispositivos legais:

a) Código de Processo Civil:

"Art. 267. Extingue-se o processo, sem resolução de mérito: (Redação dada pela Lei nº 11.232, de 2005)

VI - quando não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual;"

b) Código Florestal:

"Art. 44. O proprietário ou possuidor de imóvel rural com área de floresta nativa, natural, primitiva ou regenerada ou outra forma de vegetação nativa em extensão inferior ao estabelecido nos incisos I, II, III e IV do art. 16, ressalvado o disposto nos seus §§ 5º e 6º, deve adotar as seguintes alternativas, isoladas ou conjuntamente:

Superior Tribunal de Justiça

I - recompor a reserva legal de sua propriedade mediante o plantio, a cada três anos, de no mínimo 1/10 da área total necessária à sua complementação, com espécies nativas, de acordo com critérios estabelecidos pelo órgão ambiental estadual competente;" (introduzido pela MP nº 2.166-67/2001)

À guisa de demonstração do cabimento do apelo especial pela alínea "c", a recorrente cita julgados divergentes, dentre os quais colaciono o seguinte (fl. 413):

"(...) A questão já é conhecida do STJ que, no Recurso Especial nº 214.714-PR, DJ de 27/09/99, do qual fui relator, entendeu esta Egrégia Turma que: "Não se pode impor a obrigação de reparar dano ambiental, através de restauração de cobertura arbórea, a particular que adquiriu a área já desmatada. (...) Embora independe de culpa, a responsabilidade do poluidor por danos ambientais necessita de demonstração de nexo causal entre a conduta e o dano."

O artigo 16, letra "a", da Lei nº 4.771/65 estabelece que "as derrubadas de florestas nativas, primitivas, ou regeneradas, só serão permitidas, desde que seja, em qualquer caso, respeitando o limite mínimo de 20% da área de cada propriedade com cobertura arbórea localizada a critério da autoridade competente.

Ora, os recorrentes não derrubaram nenhuma floresta nativa, primitiva ou regenerada e quando adquiriram a sua propriedade já não havia a reserva legal.

Constitui fato incontroverso, nestes autos, a assertiva dos recorrentes de que adquiriram o imóvel, objeto desta ação, sem qualquer reserva de cobertura florestal, tendo o desmatamento sido feito em épocas anteriores à sua aquisição, pelos antigos proprietários. Os réus não desmataram nenhuma parte de sua fazenda. (STJ, unânime, 1ª Turma, Resp nº 229.302-PR, Rel. Min. Garcia Vieira, Presidente Milton Luiz Pereira, in DJU de 07.02.2000)"

Em suas razões, defende o recorrente que:

a) há ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente de área já devastada para figurar no pólo passivo de ação civil pública por danos ao meio ambiente; não se podendo lhe impor o ônus da obrigação de reflorestar pois não foi o agente causador do dano;

b) a decisão atacada, ao arbitrar em três anos o prazo para cumprimento da obrigação, deixou de aplicar norma expressa do Código Florestal relativa à recomposição de área de reserva legal, que garante ao proprietário, no caso vertente, o prazo de trinta anos.

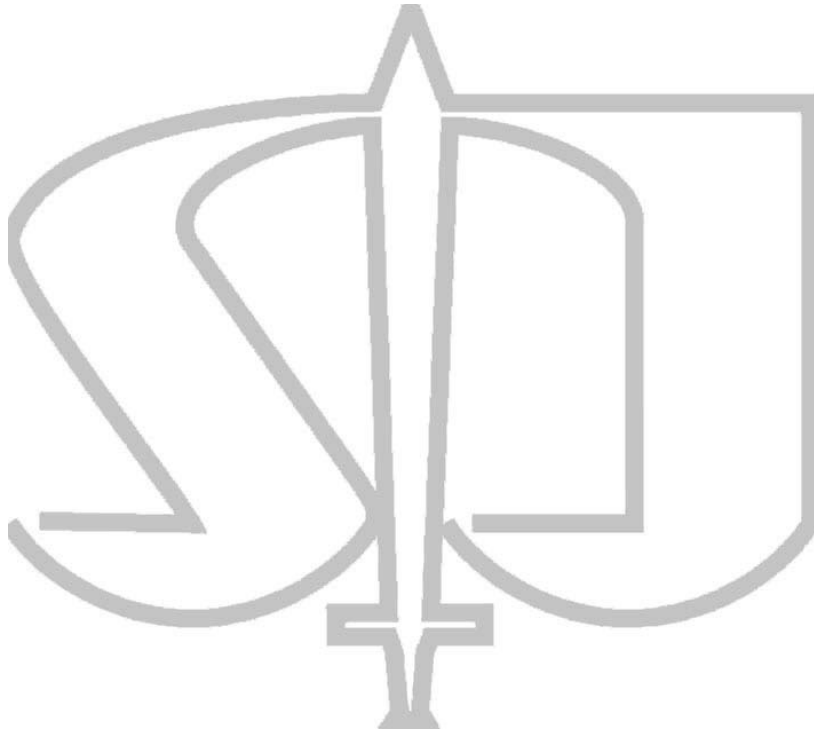
Não foram ofertadas contra-razões, conforme certidão de fl. 477.

Superior Tribunal de Justiça

Juízo de admissibilidade positivo (fl. 484).

Parecer do Ministério Público Federal opinando pelo desprovimento do recurso (fls. 504/511).

É o relatório.



RECURSO ESPECIAL Nº 843.036 - PR (2006/0085918-0)

EMENTA

RECURSO ESPECIAL PELAS ALÍNEAS "A" E "C" DA PERMISSÃO CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. TERRENO ADQUIRIDO JÁ DESMATADO. LEGITIMIDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA DE DISSÍDIO PRETORIANO. RECURSO NÃO-PROVIDO.

1. Cuida-se de recurso especial interposto por AGROPECUÁRIA IPÊ S/C LTDA com fulcro no art. 105, III, "a" e "c", da Carta Magna, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Alçada do Estado do Paraná, assim ementado (fls. 260/261):

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DANOS AO MEIO AMBIENTE.

1. CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO CONFIGURAÇÃO.

2. TRANSAÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - DIREITO INDISPONÍVEL - INADMISSIBILIDADE.

3. CÓDIGO FLORESTAL - PRESERVAÇÃO - PERMANENTE - MATA CILIAR - CURSOS D'ÁGUA - FAIXA DE 30M DE LARGURA - RESERVA LEGAL - 20% DA ÁREA TOTAL - INTELIGÊNCIA DO ART. 2º E ART. 16, PARÁGRAFO 2º, DA LEI Nº 4.771/65 - LIMITAÇÃO ADMINISTRATIVA - IRRELEVÂNCIA QUE ADQUIRENTE TENHA RECEBIDO IMÓVEL DESMATADO - LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM CONFIGURADA.

4. IMÓVEL CONTÍGUO COM FLORESTA - COMPENSAÇÃO - INADMISSIBILIDADE.

5. PRAZO DE 3 (TRÊS) ANOS PARA CUMPRIMENTO DA OBRIGAÇÃO - RAZOABILIDADE - INAPLICABILIDADE DO ART. 44, I, DA LEI 8.171/91 - RECURSO IMPROVIDO.”

Opostos embargos de declaração (fls. 269/275), estes foram rejeitados à unanimidade. Irresignada, a empresa interpôs recurso especial pelas letras "a" e "c" do permissivo constitucional por violação de preceitos legais e dissídio pretoriano sustentando, em síntese: a) ilegitimidade passiva *ad causam* do adquirente de área já devastada para figurar no pólo passivo de ação civil pública por danos ao meio ambiente; não se podendo lhe impor o ônus da obrigação de reflorestar pois não foi o agente causador do dano;b) a decisão atacada, ao arbitrar em três anos o prazo para cumprimento da obrigação, deixou de aplicar norma expressa do Código Florestal relativa à recomposição de área de reserva legal, que garante ao proprietário, no caso vertente, o prazo de trinta anos. Sem contra-razões.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para figurar no pólo passivo de ação por dano ambiental que visa o reflorestamento de área destinada à preservação ambiental. Não importa que o novo adquirente não tenha sido o responsável pelo desmatamento da propriedade. *"Não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade."* Jurisprudência deste STJ no sentido do acórdão rechaçado.

3. Recurso especial não-provido.

VOTO

O SR. MINISTRO JOSÉ DELGADO (Relator): A irresignação recursal não merece

Superior Tribunal de Justiça

acolhimento. Adoto os termos do parecer ministerial de fls. 506/510 como fundamento para decidir:

"O recurso comporta conhecimento pela alínea 'a' do permissivo constitucional na medida em que a temática legal trazida nas razões do apelo foi objeto de efetivo exame no âmbito da Colenda Corte a quo, cumprindo-se, portanto, o requisito do prequestionamento da matéria impugnada. Quanto à alínea 'c', como será demonstrado em continuação, a orientação jurisprudencial mais recente do Superior Tribunal de Justiça superou a divergência, não mais se configurando o dissídio alegado.

No mérito, o recurso não comporta provimento.

O acórdão vergastado encontra lastro jurídico suficiente na análise conjunta do § 2º do artigo 16, da Lei n.º 4.771/65 - que instituiu a reserva florestal legal, assim considerada a área mínima de 20% (vinte por cento) de cada propriedade rural, onde não é permitido o corte raso, sendo vedada a alteração de sua destinação nos casos de transmissão a qualquer título ou de desmembramento da área, com o artigo 225 da Constituição Federal que impõe à coletividade e ao Poder Público a incumbência de defender e preservar o meio ambiente.

Este, portanto, o fundamento para a responsabilização da recorrente, embora, ao adquirir a propriedade, não mais houvesse sinais da mata original, não sendo a empresa, tampouco, agente direta dos danos ambientais. Destarte, não há como se eximir a adquirente desta obrigação legal, indistintamente endereçada a todos membros de uma coletividade, por serem estes, em última análise, os beneficiários da regra, máxime ao se considerar a função social da propriedade (CF, artigos 5º, XXIII, e 186).

Assim sendo, trata-se de obrigação permanente, decorrente de mandamento legal, revestindo-se da natureza de limitação administrativa, ou seja, consiste em restrição geral e gratuita imposta à propriedade particular, condicionando a sua utilização, independentemente de quem quer que seja o seu titular.

*O objeto da ação civil pública é a recomposição da área devastada, e a censura da conduta que impele ou dificulta a regeneração de área florestal. O fato de que não mais existiam reservas legais quando da aquisição da propriedade não elide a obrigação da empresa recorrente de reconstituir a área de mata, pois os dois aspectos são tutelados na legislação em vigor, ou seja, a manutenção e a recomposição da mata. Sobre o tema, **Paulo Affonso Leme Machado** na sua obra *Direito Ambiental Brasileiro*, afirma: 'o fato de inexistir cobertura arbórea na propriedade não elimina o dever do proprietário de instaurar a reserva florestal.'. Este tema tem sido apreciado no Egrégio Superior Tribunal de Justiça, sendo relevante citar o julgamento do Recurso Especial n.º 264.173/PR, relatado pelo eminente Ministro **José Delgado** que, ao acolher a postulação ministerial, reputou o novo proprietário do imóvel rural como parte legítima para figurar no pólo passivo de ação civil pública por danos ao meio ambiente, pois assume limitações administrativas fixadas no elenco legislativo federal. Observe-se a seguinte passagem do voto condutor:*

'A sede da controvérsia está em se definir se o novo proprietário pode ser considerado parte legítima passiva para responder por ação de dano ambiental com 'obrigação de fazer, tudo em face da Lei Florestal que determina uma reserva de 20% da propriedade rural, para a regeneração da floresta anteriormente existente, deixando de utilizá-la na cultivo de grãos e

Superior Tribunal de Justiça

pastagens e a averbação da área no registro imobiliário'.

A minha convicção é no sentido de que o adquirente atual da propriedade está legitimado passivamente para responder por ação da natureza expressada acima.

No particular, colho que há transmissão para o novo adquirente do imóvel do preceituado na legislação específica sobre o assunto.

Como fundamentos justificadores da minha convicção, adoto os mesmos expressos no douto Parecer do Ministério Público do Estado do Paraná (fls. 183/184)

'De acordo com o preconizado pelo art 29 do Código Florestal, o proprietário é sempre o responsável por lesões perpetradas contra o patrimônio florístico em seus domínios, por atos próprios, de seus prepostos e até de terceiros, pois cumpre a ele velar pela integridade desse recurso natural, o que significa dizer que deverá, inclusive, ajustar-se aos comandos legais reitores da matéria.

Pois bem, o simples fato do apelante/réu não negar que efetivamente esteja explorando toda a extensão da sua propriedade, sem respeitar os limites decorrentes da reserva legal, já o torna confesso em relação à autoria de prática danosa ao meio ambiente, e portanto, passível de ser acionado tanto no plano judicial quanto administrativo.

Ademais, a singela alegação de que, à época da aquisição da propriedade, esta já se achava desflorestada não exime o adquirente da obrigação de recompor a área degradada e, portanto, de ser demandado para tal fim. Outro, inclusive, não é o sentido e o alcance do entendimento pretoriano:

Ainda que tenha adquirido o imóvel desprovido de vegetação nativa, tem legitimidade passiva para responder à demanda que visa recomposição, o proprietário" (TJPR – 1ª CCv. – Rel. Des. Vidal Coelho).

"Embora não tenha sido a apelante a responsável pela degradação ambiental, a manutenção da reserva florestal de 20% do total da área é um imperativo que se impõe a todo e qualquer proprietário de terras, pois se constitui em obrigação propter rem conforme extrai-se do § 2º, do art. 16 do Código Florestal" (TJPR – 5ª CCv. – AC nº 43.535-2 – Rel. Des. Cyro Crema – Aplte.: Neiva Maria Sandri – Aplda.: ADEAM).

"Sendo assim, não há que se falar em ilegitimidade de causa da parte passiva, posto que o proprietário da área deve sempre responder pelos danos nela ocorridos. O requerido é absolutamente legítimo passivamente para a causa, mesmo porque vem utilizando indevidamente a área" (TJPR – AC nº 60.329-8 – Rel. Des. Fleury Fernandes).

Diante do exposto, resta indubitosa a legitimidade “ad causam” do apelante/réu para figurar no pólo passivo da presente demanda, razão pela qual se requer seja refutada a preliminar argüida'.

(...)

Registre-se, por fim, que é objetiva a responsabilidade de reparar o dano ambiental, na forma do disposto no artigo 14, § 1º, da Lei n.º 6.938/81, que criou a Política Nacional do Meio Ambiente, vinculada à norma posta no artigo 225, § 3º, da Constituição Federal. Assim sendo, é suficiente a comprovação do nexo causal entre a condição de proprietário do imóvel e o dano ambiental, pouco

Superior Tribunal de Justiça

importando o fato de ter adquirido o imóvel sem qualquer reserva de mata nativa. Incluem-se na esfera de responsabilidade da recorrente, portanto, as ações de preservar e recompor a reserva florestal, ainda que não tenha promovido o desmatamento. Trata-se de regra que se impõe ao proprietário das terras, de modo que a aquisição não o exime do dever de manter a reserva de matas se existente ou de reconstituí-las, na hipótese de encontrá-las devastadas.

Neste sentido:

'ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RESERVA FLORESTAL. NOVO PROPRIETÁRIO. LEGITIMIDADE PASSIVA.

1. Em se tratando de reserva florestal legal, a responsabilidade por eventual dano ambiental ocorrido nessa faixa é objetiva, devendo o proprietário, ao tempo em que conclamado para cumprir obrigação de reparação ambiental, responder por ela.

2. O novo adquirente do imóvel é parte legítima para responder ação civil pública que impõe obrigação de fazer consistente no reflorestamento da reserva legal, pois assume a propriedade com ônus restritivo.

3. Recurso especial conhecido e provido.!"

Firmado nos fundamentos acima expendidos, nego provimento ao recurso especial.

É como voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA TURMA**

Número Registro: 2006/0085918-0

REsp 843036 / PR

Número Origem: 2548098

PAUTA: 17/10/2006

JULGADO: 17/10/2006

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOSÉ DELGADO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO

Secretária

Bela. MARIA DO SOCORRO MELO

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : AGROPECUÁRIA IPE S/C LTDA

ADVOGADO : SEBASTIÃO M MARTINS NETO E OUTROS

RECORRIDO : ASSOCIAÇÃO DE DEFESA E EDUCAÇÃO AMBIENTAL DE MARINGÁ -
ADEAM

ADVOGADO : ALBERTO CONTAR E OUTROS

ASSUNTO: Direito Ambiental / Ecológico - Meio-Ambiente

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de outubro de 2006

MARIA DO SOCORRO MELO
Secretária